



MUNICÍPIO DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº. 173/2020

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA EPIDEMIA DE INFECCÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) ESPECIFICAMENTE AO QUE ABRANGE AS FEIRAS NO MUNICÍPIO DE IPORÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARISTIDES ANTONIO CAMPOS – Prefeito Municipal de Iporã, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e;

CONSIDERANDO a Declaração da Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO, entre outros, o caput e o §7º do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, e o Decreto Federal nº 10.288, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020, e o Decreto Estadual nº 4.886, de 19 de junho de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o artigo 15, incisos XX e XXI, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO o artigo 10, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal e os artigos 148 e 149 da Lei Complementar Municipal nº 439, de 6 de julho de 2017 (Código de Postura), bem como a Súmula Vinculante nº 38 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, referendando a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341, no sentido de que as medidas para enfrentamento do Novo Coronavírus são de competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que, não obstante as medidas restritivas ainda vigentes, a transmissão do Novo Coronavírus tem aumentado, apresentando grande número de pacientes infectados, por dia, na Região Noroeste do Estado do Paraná e especialmente no Município de Umuarama;

CONSIDERANDO a atual alta ocupação dos leitos para atendimento de pacientes infectados pelo Novo Coronavírus na Macrorregião da 12ª Regional do Estado da Saúde, indicando o risco de o sistema hospitalar público não suportar a demanda de infectados que venham a dele necessitar;

CONSIDERANDO que as pessoas do grupo de risco devem ser mais protegidas do risco de contágio pelo Novo Coronavírus, tanto para o bem delas quanto da coletividade, tendo em vista que são as que mais necessitam de internação hospitalar, caso infectadas;



MUNICÍPIO DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

CONSIDERANDO que, por outro lado, é imprescindível que os setores mais essenciais e produtivos do Município permaneçam funcionando, a fim de evitar o colapso da economia e consequentemente social, bem como da própria Saúde Pública, aqui tomada de forma ampla;

CONSIDERANDO que é notório que as maiores aglomerações de pessoas sem máscara e sem observância das medidas preventivas vigentes têm ocorrido em momentos no período noturno;

CONSIDERANDO a solicitação de novas medidas de contingenciamento elaborada pela Associação Médica de Umuarama à Secretaria Municipal de Saúde de Umuarama, em 16 de novembro de 2020, e que as Unidades de Terapia Intensiva, que atende à demanda do município de Iporã esta instaladas em Umuarama – PR;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas urgentes e necessárias à prevenção da doença e diminuição dos riscos e danos à Saúde Pública, bem como a aparição de novos casos positivos ativos de COVID-19 em nosso município após 30 (trinta) dias sem novos casos ativos;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 6294/2020 de 03 de dezembro de 2020, que dispõe sobre novas medidas de distanciamento social para o enfrentamento da pandemia COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º Ficam proibidas as feiras nos espaços públicos, exceto a do Produtor, de sexta-feira, desde que observados os seguintes procedimentos:

I - as barracas devem ser alocadas com distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre elas;

II - os fornecedores devem obrigatoriamente usar máscara e álcool gel 70% ou similar, com frequência e antes de cada atendimento, especialmente após o manuseio de produtos e dinheiro;

III - os fornecedores devem disponibilizar álcool gel 70% ou similar aos consumidores;

IV - reduzir a quantidade de mesas, cadeiras, bancos ou similares aos clientes, para consumo de produtos no local, observadas as medidas de prevenção ao Covid-19;

V - os fornecedores deverão organizar eventual fila de consumidores que se formar em sua barraca, orientando que seja mantido o espaçamento mínimo de 02 (dois) metros entre as pessoas;

VI - os fornecedores deverão evitar que a pessoa responsável pelo recebimento dos valores decorrentes das vendas manuseie os produtos, devendo está frequentemente higienizar as mãos.

§ 1º Fica permitido o consumo de alimentos ou bebidas no local da feira e suas imediações, devendo os fornecedores e consumidores observar as medidas de prevenção a COVID-19.

§ 2º Fica proibida a montagem de brinquedos ou outros equipamentos similares.

§ 3º Os feirantes ainda deverão observar as regras previstas para o comércio em geral e para os prestadores de serviço, no que couber.

§ 4º Para os comerciantes das feiras proibidas, resta autorizada a comercialização dos produtos por sistema de entrega em domicílio desde que tomadas às medidas adequadas para a prevenção ao contágio e transmissão do COVID-19.

§ 5º O horário de atendimento ao público, das feiras mencionadas no caput deste artigo, fica limitado às 19 (dezenove) horas, sendo que o deslocamento de seus feirantes e suas montagens só podem ocorrer a partir das 14 (quatorze) horas.



MUNICÍPIO DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único: Deverá a Associação dos Feirantes, encaminhar relação nominal dos seus membros a Divisão de Vigilância e Fiscalização Sanitária, a fim de constar em arquivos do referido órgão para posterior fiscalização.

Artigo 3º. Ficando assim estabelecido que a não observância e cumprimento do presente decreto o estabelecimento poderá sofrer as sanções administrativas, cíveis e criminais, estabelecendo a multa de R\$ 300,00 (Trezentos Reais) a R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais), valor este que deverá ser recolhido aos cofres públicos através de Guia a ser gerada pelo Departamento de Tributação.

Parágrafo Único: O valor recolhido em multas deverá ser destinado a aquisição de equipamentos e material permanente para Divisão de Vigilância e Fiscalização Sanitária.

Artigo 4º. O fiel cumprimento do presente decreto ficará a cargo da fiscalização dos agentes da Divisão de Vigilância e Fiscalização Sanitária, caso seja constatada possíveis irregularidades deverá ainda os órgãos produzir relatório pormenorizado e encaminhar ao Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal para abertura de procedimento administrativo para suspensão do Alvara de Funcionamento com base em legislação específica vigente.

Artigo 5º. O presente decreto entra em vigor nesta data, revoga-se o Decreto nº 163/2020, e terá a validade de 30 (trinta) dias, podendo ser revisto a qualquer tempo pela administração pública municipal.

Registre-se,

Publique-se, e

Cumpra-se.

Paço Municipal, 04 de dezembro de 2020.


ARISTIDES ANTONIO CAMPOS
Prefeito Municipal

**Publicado (a) no Diário Oficial dos
Municípios do Paraná**

Órgão Oficial do Município de Iporá

Edição nº. 2153 Página 106-107 Ano: IX

Data: 07/12/2020